

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI****GABINETE DO PREFEITO****Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994****LEI MUNICIPAL Nº 221/GP/03**

De 28 de Abril de 2.003.

“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI - RO. - IMPRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprova e ele sanciona a seguinte;

LEI**Título I****Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica criado o Regimento Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de VALE DO ANARI - RO. - IMPRES, constituindo-se em órgão de administração indireta do Município, com personalidade jurídica de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, como sede na Cidade de VALE DO ANARI-RO e foro na cidade de MACHADINHO DO OESTE - RO.

Art. 2º - O Instituto tem por objetivo primordial a realização das operações de seguridade social aos servidores públicos e seus dependentes, do Município e fundações, bem como da Câmara Municipal, no campo previdenciário nos termos da Lei nº 197/2002 de 30 de Setembro de 2002, e regimentada nos termos desta Lei.

Título II**Da Administração**

Art. 3º - O Instituto será administrado basicamente pelos seguintes órgãos:

- I - Superintendente
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Capítulo I
Da Superintendência

Art. 4º - A Superintendência, órgão de administração executiva e representação legal do Instituto, é composta de 01 membro, nomeado e destituível a qualquer tempo, pelo Prefeito Municipal e/ou solicitação fundamentada, apresentada pelo Conselho Deliberativo, e ainda pela Assembléia Geral, cabendo ao mesmo amplo direito de defesa, quando o Prefeito decidirá ou não sobre o seu afastamento.

§ 1º - O mandato da Superintendência é de 02 (dois) anos, admitida a recondução por igual período.

§ 2º - O Superintendente perceberá a remuneração fixada no Parágrafo 2º, inciso I, do Artigo 101 desta Lei, o cargo em comissão de Superintendente, equipara-se ao de Diretor de Departamento, e como tal será remunerado, fazendo jus aos demais direitos, vantagens ou benefícios pertinentes, inerentes ao cargo.

§ 3º - Ocorrendo vaga na Superintendência, o Presidente do Conselho Deliberativo assumirá como substituto, sendo que o Prefeito Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para nomear o novo Superintendente.

Art. 5º - A Superintendência compete a administração executiva e a representação legal do Instituto, sendo investida para tanto, em todos os poderes legais necessários à prática dos atos normais de gestão da entidade, visando realizar seus fins e objetivos, e, ainda, praticar aqueles atos para os quais venha a ser prévia e expressamente autorizada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Caberá ao Superintendente, a representação legal do Instituto, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, com observância do quanto segue:

I - A entidade considerar-se-á obrigada quando representada:

- a) Pelo Superintendente, conjuntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo;
- b) Pelo Superintendente, conjuntamente com o Procurador, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele coniver;
- c) Pelo Superintendente, conjuntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo, para emissão ou endosso de cheques em favor de instituições bancárias, para depósitos a crédito de conta do Instituto, pagamentos de benefícios, despesas administrativas e prestações de contas;

d) Singularmente pelo Superintendente para receber citações e para representação perante o Judiciário nas questões ajuizadas pelo ou contra o Instituto, exceto para dar e receber quitação, e para transigir, quando então prevalecerá o que dispõe as alíneas 'a' e 'b'.

II - No ato de constituição de procuradores, a entidade será necessariamente representada pelo Superintendente, e, salvo quando para fins judiciais, todos os demais mandatos outorgados pela entidade terão prazo de vigência de no máximo 24 (vinte e quatro) meses da respectiva outorga, se outro pra-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

zo inferior não estabelecido, o qual, em qualquer caso, deverá constar obrigatoriamente do respectivo instrumento de mandato.

III - Todo e qualquer mandato outorgado, dependerá de prévia autorização do Conselho Deliberativo, que fixará a respectiva forma e condições de exercício, sendo, entretanto, dispensado esse requisito, sempre que a procuração constar ou decorrer de contrato aprovado pelo referido órgão.

IV - Todo procurador está obrigado à prestação de contas, nos termos da Lei.

Art. 6º - São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes em relação ao Instituto, os atos do Superintendente e/ou quaisquer Conselheiros, ou Procuradores, que envolverem a entidade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos aos seus fins e objetivos, ou realizados em desacordo com os preceitos legais, tais como, ilustrativamente, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias de favor, beneficiando terceiros, ainda que membros dos órgãos de administração do Instituto, ou exemplificativamente, alienação ou aquisição de bens sem observância das prescrições legais aplicáveis à espécie, dentre outras hipóteses.

Parágrafo Único - Cabe à Superintendência a obrigação precípua de correta e honestamente, de boa fé, fazer valer, através das cautelas adequadas, as disposições emergentes da Lei nº 197 de 30 de Setembro de 2 002 e desta Lei e demais normas regulamentadoras, bem como as Deliberações emanadas do Conselho Deliberativo, ficando previamente estabelecida a nulidade de quaisquer atos, operações e demais obrigações que descumprirem as disposições legais e regulamentos pertinentes, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos perante a entidade, respondendo o Superintendente penalmente por todos os atos praticados em desacordo, com os previstos na Lei Previdenciária Municipal e/ou neste Regimento.

Art. 7º - Respeitadas as competências e restrições retro enunciadas, cabe ao Superintendente:

I - Representar a entidade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dela, conjuntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo;

II - Gerir e dirigir todas as atividades administrativas da entidade;

III - Gerir os recursos econômicos e financeiros do Instituto, e responder pela escrituração contábil, conjuntamente, com o Presidente do Conselho Deliberativo;

IV - Supervisionar as atividades do Presidente do Conselho Deliberativo, com ele colaborando na gestão das respectivas atribuições;

V - Zelar pelo cumprimento da Lei Previdenciária e deste Regimento, de atos regulamentares, e das deliberações do Conselho Deliberativo;

§ 1º - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo, no exercício da respectiva área de atuação e atribuição providenciária:

I - Desincumbir-se das funções e atribuições cominadas, pertinentes às áreas de atuação correspondente;

II - Colaborar com o Superintendente na gestão e supervisão das atividades e interesses do Instituto;

III - Cumprir os atos regulamentares e as deliberações do Conselho Deliberativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 2º - Compete à Superintendência:

- I. Acatar esta Lei Regimentar depois de aprovada pela Câmara Municipal e promulgada por Decreto do Poder Executivo pô-la em execução e zelar por sua observância;
- II. Executar as deliberações do Conselho Deliberativo;
- III. Executar em sua plenitude as normas e padrões na elaboração e controle dos orçamentos e balanços da entidade, cumprindo fielmente, no que couber e ajustadas as respectivas peculiaridades, todos os preceitos emergentes da legislação que rege a contabilidade pública, e demais disposições legais, aplicáveis à espécie;
- IV. Emitir relatórios resumidos de execução orçamentária, publicando-os mensalmente, em mural próprio da entidade, da Prefeitura Municipal, suas Fundações e Autarquias, assim como, da Câmara Municipal, e ainda:
 - a) Emitir Relatórios da Execução Orçamentária a cada bimestre submetendo-os ao Conselho Deliberativo e publicando-os em jornal de maior circulação da região e ainda;
 - b) Enviar bimestralmente cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para o Tribunal de Contas do Estado e para a Secretaria de Previdência Social (SPS), em Brasília – DF.
- V. Emitir relatórios detalhados de execução orçamentária, submetendo-os a cada semestre ao Conselho Deliberativo acompanhados de pareceres do Conselho Fiscal, enviando cópia ao Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Previdência Social, em Brasília – DF.;
- VI. Apresentar os relatórios e demonstrativos dos resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subsequente, submetidos anualmente e nos prazos legais, ao Conselho Deliberativo, acompanhados de pareceres do Conselho Fiscal e das notas explicativas dos auditores e atuários externos independentes;
- VII. Gerir, controlar, dispor e fiscalizar o quadro de servidores da entidade;
- VIII. Cumprir e observar as competências cominadas ao Conselho Deliberativo, especialmente àquelas elencadas pelos dispositivos subsequentes, bem assim as demais normas regulamentares instituídas pelo referido órgão e em Lei;
- IX. Prestar contas das atividades do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado e ao órgão competente do Ministério da Previdência e Assistência Social, (Secretaria de Previdência Social – SPS.), nos prazos legais, ouvidos previamente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da entidade.
- X. Elaborar estatuto funcional e organizacional para cada setor da entidade, bem como seus serviços próprios;

Art. 8º - A Superintendência quando tomar em reunião, decisões e/ou demais deliberações, serão registradas em ata e assinada pelos presentes.

Capítulo II
Do Conselho Deliberativo

Art. 9º - O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação máxima do Instituto e tem poderes para a formulação de suas políticas e diretrizes, fixação de prioridades e elaboração de âmbito de atuação da entidade, sendo detentor de mandato legal para decidir sobre todas as matérias relativas aos objetivos e fins do Instituto, inclusive para



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

tomar resoluções que forem julgadas convenientes à defesa de seus interesses e de seu desenvolvimento, em conformidade com a Lei.

§ 1º - O Conselho Deliberativo é órgão colegiado composto de 05 (cinco) membros, com seus respectivos suplentes, sendo:

I - 02 (dois) membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores estatutários efetivos do Quadro Permanente do Município;

II - 02 (dois) membros representantes dos servidores públicos municipais, sendo indicados pelos servidores dentre servidores estatutários efetivos do Quadro Permanente do Município, garantida a participação de inativos.

III - 01 (um) membro representante dos servidores da Câmara Municipal, quando não houver número suficiente de funcionários escolher-se-á, dentre os servidores do Quadro Permanente do Município, pela Entidade Classista se houver e /ou em Assembléia Geral .

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal nomear e dar posse aos membros do Conselho Deliberativo, assim como ao seu Presidente.

§ 3º - Os Conselheiros serão indicados ao Prefeito dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação escrita para a respectiva nomeação e posse no Conselho.

§ 4º - Os Conselheiros exercerão mandato individual de 02 (dois) anos, admitida a recondução dos mesmos por igual período.

§ 5º - O exercício do cargo de Conselheiro não será remunerado, no entanto poderá perceber gratificação mediante JETON , que será de 20% (vinte inteiros por cento), do menor padrão de vencimento, pago pela Prefeitura Municipal, para as reuniões ordinárias, o qual será auferido enquanto perdurar o respectivo mandato na qualidade de Conselheiro, não refletindo ou se incorporando em sua remuneração para qualquer efeito.

I - As reuniões extraordinárias, a princípio, não serão gratificadas;

II - As reuniões extraordinárias, serão gratificadas com JETON, de no máximo 20% do menor padrão de vencimento, quando por deliberação do plenário o for deferido e esta for solicitada em conjunto pelo Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Poder executivo e/ou representando o Poder Executivo Municipal, o Secretário de Administração e de Fazenda, todos conjuntamente, para tratar de assuntos de relevante importância, e não poderão ultrapassar a 02 (duas) reuniões mensais.

III - Os Segurados ativos, inativos e pensionistas, conjuntamente, desde que preencha o mínimo de 1/3 (um terço), do total geral dos segurados, reunindo-se em Assembléia Geral, e solicitando, através de ofício, obedecendo sempre o disposto no inciso IV, deste Parágrafo, ao Superintendente, ao Presidente do Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal, também poderão solicitar reuniões extraordinárias , para dirimir, quaisquer dúvidas , sobre atos ou decisões, que venha a ocorrer, prejudicando a classe.

IV - Em Assembléia Geral, que será presidida pela Entidade Classista, se houver, serão por uma comissão provisória formada dentre os presentes, onde se escolherá um presidente e um secretário para dar início aos trabalhos, em qualquer uma das hipóteses, será lavrada ata, com a assinatura de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**
GABINETE DO PREFEITO**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

todos os presentes, quando também serão encaminhados os ofícios com cópia da ata, aos órgãos, acima citados, solicitando reunião extraordinária.

§ 6º - Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, assumirá para completar o mandato, o respectivo substituto, nomeado e empossado segundo a correspondente representação e aos procedimentos antes elencados.

§ 7º - Por solicitação da Entidade Classista e/ou pela Assembléia Geral dos servidores ativos e inativos, ou do Poder Executivo, um ou mais de seus representantes no Conselho poderão ser exonerados, desde que se comprove mediante processo administrativo, a ineficiência ou má qualidade dos serviços prestados pelo conselheiro, assim como, fique comprovado, também por processo administrativo, o não cumprimento da obrigação precípua de correta e honestamente, de boa fé, zelar pelo patrimônio do Instituto, lesando-o ainda que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência em seus atos, pelo Conselho Deliberativo, pelo Prefeito, que nessa hipótese empossará os respectivos substitutos, segundo os procedimentos retro enunciados, e de acordo com o que se segue:

I – Com requerimento de no mínimo 5% (cinco por cento) dos segurados, a pedido do Presidente do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, Prefeito ou Vereador, poderá ser proposto a instauração de procedimento tendente, ao afastamento ou destituição de membro do Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal e o do Superintendente.

II – São casos de afastamento ou destituição:

- a) A condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
- b) O procedimento lesivo aos interesses do IMPRES e dos seus segurados;
- c) O desinteresse do Conselheiro, manifestado por 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, anualmente, às reuniões do respectivo Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;
- d) A omissão na defesa dos interesses do IMPRES e seus segurados, comprovada através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa;
- e) Atos de improbidade devidamente apurados mediante procedimento administrativo instaurado para tal finalidade, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

III – O afastamento ou destituição do ocupante do cargo de Superintendente será decidido pelo Conselho Deliberativo, sendo necessária a presença de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros que encaminharão ao Prefeito Municipal, solicitação para o afastamento temporário ou destituição.

IV - Sempre que acontecer, o previsto no “caput” deste artigo, o Prefeito Municipal tomará a decisão que for indicada pelo Conselho Deliberativo ao afastamento ou destituição.

V - A decisão, dar-se-á pelo voto fundamentado por escrito, da maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo, cumprindo ao Presidente do Conselho, encaminhá-la ao Prefeito Municipal, sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

VI – A destituição de membro do Conselho Deliberativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

- a) – os membros remanescentes do próprio Conselho Deliberativo;
- b) – 02 (dois) representantes do Conselho Fiscal.

VII – O afastamento ou destituição de membro do Conselho Deliberativo, dar-se-á, pelo voto fundamentado e por escrito, da maioria simples dos membros da Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

VII – A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão, e dar-se-á pelo voto fundamentado por escrito.

IX - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o servidor da autarquia que o receber, tem o dever de encaminhá-lo imediatamente à pessoa competente para presidi-lo.

X - Quando o pedido de instauração do procedimento abranger 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Fiscal, o pedido será encaminhado ao Secretário Municipal de Administração que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nomeará uma comissão processante composta de 03 (três) servidores efetivos estáveis, sendo assegurada a participação de inativos.

XI – Incumbirá ao Conselho Deliberativo a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

XII - A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

XIII - O Sindicato dos Servidores será sempre ouvido e, na falta deste, a assembleia geral especificamente convocada, devendo apresentar as provas que julgar conveniente.

XIV - Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro por prazo indeterminado. Em se tratando do Superintendente aplica-se o disposto no art. 16, § 1º e § 2º da Lei nº 197/2002, e deste Regimento nos incisos, III, IV e V, do §7º do Art.9º.

XV - As representações não fundamentadas serão arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidade, serão objetos de investigações pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

XVI - Se o representado for o Presidente do Conselho Fiscal, caberá ao Conselho deliberar o processo, ou não, da representação.

XVII - Se o representado for o Presidente do Conselho Deliberativo, a comissão prevista no art. 17, a seu critério e no prazo de 03 (três) dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento temporário.

XVIII – Finda a apuração, o Presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado, que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro, e sobre a solicitação ou não de afastamento ou destituição do Superintendente.

XIX - No caso de a destituição de componentes do Conselho Deliberativo reduzir o número de seus membros a menos de 03 (três), sem suplentes que possam substituir os membros destituídos, o Prefeito, a entidade Classista dos servidores públicos e, na falta desta, a assembleia geral especificamente convocada, e os servidores efetivos da Câmara Municipal, paritariamente, designarão os membros que falem para completar o colegiado, até que se faça a substituição dos destituídos pelo modo indicado no Art. 9º, §1º e seus incisos da Lei nº 197/2002, de 30 de Setembro de 2002.

XX – A destituição pelo motivo prescrito no inciso I do art. 15 desta Lei, independe da instauração do procedimento previsto nesta seção.

XXI Nos casos dos incisos I, II e IV do art. 15 da Lei nº 197/2002, e deste Regimento no inciso II, alíneas, a, b, d, do §7º do Art.9º, não se instaurará o procedimento de destituição, se já houver decisão judicial a respeito.

§ 8º - O ocupante do cargo de Presidente do Conselho Deliberativo, será remunerado pelo órgão de origem, cedido sem ônus para o Instituto, com todas as vantagens inerentes ao cargo, com direito ao JETON e será gratificado com adicional de 02 (dois) salários mínimos pelo instituto de Previdência Municipal, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

- a) O Presidente do Conselho Deliberativo, ficar a disposição do Instituto por período integral;
- b) Desenvolver trabalhos, desonerando o instituto, tais como: Gerenciar o Sistema de Previdência, auxiliar o Superintendente em todos os trabalhos para o bom desempenho na administração da Entidade, secretariando-o sempre que se fizer necessário.
- c) Acompanhar todo o processo contábil, e demais atos necessários para minimizar os custos do Instituto.

Art. 10º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar planos, programas e ações, nas áreas de seguridade social, inerentes aos objetivos e fins do Instituto;
- II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade quanto ao desenvolvimento, incremento e ampliação das ações afetas às áreas de seguridade social inseridas no âmbito de atuação da entidade em conformidade com a Lei;
- III - Aprovar as propostas orçamentárias e deliberar sobre as destinações das receitas, recursos e demais rendas auferidas pelo Instituto, nos termos da Lei de Previdência nº 197/2 002, e deste Regimento;
- IV - Aprovar as estruturas organizacional e funcional da entidade, bem como seus serviços próprios;
- V - Aprovar as normas e demais procedimentos de controle e avaliação das ações afetas ao Instituto;
- VI - Autorizar a celebração de contratos, consórcios e convênios com órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como com entidades privadas, nas áreas de seguridade social e de serviços;
- VII - Zelar pelo patrimônio do Instituto, pelos seus objetivos e pelo cumprimento da Lei de Previdência e demais preceitos legais pertinentes aplicáveis;
- VIII - Fiscalizar a execução e aprovar semestralmente os planos de investimentos e atividades da entidade;
- IX - Solicitar ao Prefeito Municipal a nomeação e destituir a qualquer tempo, individual ou coletivamente, os membros do Conselho Fiscal, desde que, comprove-se, mediante processo Administrativo, algum ato ou irregularidade, cometido pelo(s) membro(s) tendo direito o(s) acusado(s) de ampla defesa;
- X - Fiscalizar a gestão dos Conselheiros e do Superintendente em todos os assuntos e matérias de interesse da entidade, examinando livros, documentos, papéis, solicitando informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração, ou outros elementos e esclarecimentos necessários ou julgados convenientes, a qualquer tempo;
- XI - Autorizar planos de investimentos e de aplicações financeiras;
- XII - Autorizar a prática de atos, bem como assinatura de documentos públicos ou privados, inclusive títulos cambiais e cambiariformes, que impliquem na assunção de responsabilidade ou isentem terceiros de obrigações assumidas perante o Instituto, a concessão de avais, cauções, fianças e outras garantias mobiliárias em favor de terceiros, conjuntamente com o Superintendente, e autorização do Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

- XIII - Autorizar a alienação ou a aquisição de bens do ou para o ativo patrimonial do Instituto, bem como direitos a eles relativos, para tanto considerados, inclusive aqueles bens que não compõem o ativo imobilizado da entidade conjuntamente com o Superintendente, e autorização do Prefeito Municipal;
- XIV - Autorizar a prestação de garantias de natureza imobiliária e/ou real, em favor de terceiros, conjuntamente com o Superintendente, e autorização do Prefeito Municipal;
- XV - Levantar balanços extraordinários ou intercalares a qualquer preço;
- XVI - Levantar informações sobre os nomes indicados para procuradores e conjuntamente com o Superintendente autorizar a sua constituição;
- XVII - Supervisionar todas as demais atividades do Instituto, manifestar-se sobre relatórios da Superintendência e pareceres do Conselho Fiscal, assim como exercer e praticar todos os demais atos inerentes ao âmbito de suas atribuições, naquilo que se fizer necessário e/ou recomendável.

§ 1º - Ao Presidente do Conselho Deliberativo, conjuntamente com o Superintendente, caberá a emissão e endosso de cheques, em favor de instituições bancárias, depósito a crédito de conta do Instituto, pagamento de benefícios, despesas administrativas e prestações de contas.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo será o ordenador de despesas do Instituto, conjuntamente com o Superintendente, respondendo ambos por quaisquer danos ou desequilíbrio financeiro e/ou má verbação, que venha a prejudicar o patrimônio do Instituto, em todas as hipóteses.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á na sede do Instituto, ordinariamente pelo menos a cada mês, e, extraordinariamente, obedecendo o disposto no Parágrafo 5º, incisos I,II,III, IV, do Artigo 9º, com antecedência de 03 (três) dias, mediante aviso por escrito, dispensando-se a convocação e seu prazo entretanto, quando o assunto a ser tratado for de Urgência, Urgentíssima, e o órgão reunir-se com a presença da totalidade de seus membros.

§ 1º - Para que a reunião possa ser instalada e validamente deliberar, será necessária a presença de pelo menos 03 (três) Conselheiros.

§ 2º - Todas as deliberações do Conselho serão tomadas pelos votos favoráveis de no mínimo 03 (três) membros, exercendo seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3º - Se assim achar necessário ou conveniente, o Conselho Deliberativo poderá convocar o Superintendente para suas reuniões, ou mesmo solicitar a presença de terceiros, os quais, entretanto, não terão direito ao voto.

§ 4º - As reuniões, suas decisões e demais deliberações serão registradas em atas e assinadas pelos presentes e, através das mesmas lavrar-se-ão, igualmente, os termos de posse dos Conselheiros.

Capítulo III
Do Conselho Fiscal

Art. 12 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do Instituto, é composto por 03 (três) membros, sendo:

I- 01 (um) membro representante do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) membro representante dos servidores de acordo com o Inciso II, do Art. 9º; deste Regimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

III - 01 (um) membro indicado pelos servidores Poder Legislativo Municipal, aplicando, quando for o caso, o disposto no inciso III, do Art. 9º, deste Regimento.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal.

§ 2º - Todos os Conselheiros acima elencados serão respectivamente indicados ao Prefeito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação para nomeação e posse no Conselho.

§ 3º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução dos mesmos, por igual período.

§ 4º - A indicação dos membros do Conselho recairá, preferencialmente, em pessoas diplomadas em cursos técnico-contábil ou de administração, e/ou de nível universitário nas áreas de ciências contábeis, econômicas, administrativas ou jurídicas, se houver, o não preenchimento das qualificações acima mencionadas, não impossibilita a escolha de outros servidores para compor o referido Conselho.

§ 5º - O exercício do cargo de Conselheiro não será remunerado, será gratificado mediante JETON, no valor fixado no "Caput" do Art. 102, desta Lei, observando-se no pertinente, tudo o quanto é aplicado aos membros do Conselho Deliberativo.

§ 6º - Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá para completar o mandato, o respectivo substituto, nomeado e empossado segundo os procedimentos acima elencados.

Art. 13 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar os atos do Superintendente e do Presidente do Conselho Deliberativo, assim como dos demais Conselheiros e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

II - Opinar sobre os orçamentos e balanços do Instituto, fazendo constar de parecer as informações complementares que forem julgada necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Deliberativo, solicitar se necessário a abertura de processo administrativo, para apuração das irregularidade, que por ventura, venham a ser detectadas;

III - Manifestar-se sobre os relatórios exarados pela Superintendência, emitindo pareceres sobre os mesmos;

IV - Examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do Instituto, suas operações e demais atos praticados pela Superintendência e pelo Presidente do Conselho Deliberativo;

V - Examinar os resultados gerais do exercício e a proposta orçamentária para o subsequente, sobre eles emitindo pareceres;

VI - Praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regeadoras das reuniões do Conselho Deliberativo, no que couber.

Título III
Da Gestão Econômica e Financeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Capítulo I
Dos Investimentos

Art. 14 - O Instituto, para atender ao cumprimento de suas obrigações, empregará as suas disponibilidades, segundo planos sistemáticos organizados por sua Administração, asseguradas as normas pertinentes a tais operações, fixadas pela Nota Técnica (Calculo Atuarial) da Autarquia, as quais terão em vista:

- I - a segurança quanto a recuperação do valor nominal do capital investido, bem como a percepção regular da capitalização atuarial prevista para as aplicações em renda fixa;
- II - a minimização dos riscos de investimentos obedecendo o princípio da dispersibilidade das aplicações, segundo aspectos qualitativos e quantitativos;
- III - a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;
- IV - obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável nas aplicações das reservas, de modo a compensar as operações de caráter social;
- V - a predominância do critério da utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações, a rentabilidade atuarial mínima prevista para o equilíbrio econômico e financeiro da Instituição.

Art. 15 - As aplicações previstas no Artigo anterior consistirão nas seguintes operações:

- I. Aquisição de títulos da dívida pública;
- II. Aquisição de ações de empresas estatais ou de estabelecimentos financeiros vinculados ao poder público;
- III. Inversão em imóveis e bens móveis duráveis destinados aos fins indicados nesta Lei ou para obtenção de renda;
- IV. Operações em bolsas;
- V. Depósitos em estabelecimentos de crédito, de preferência oficiais;
- VI. Investimentos de caráter eminentemente lucrativo;
- VII. Operações de caráter financeiro observado, em qualquer hipótese nas inversões financeiras, a segurança quanto a recuperação do valor nominal do capital investido.

Capítulo II
Da Contabilidade

Art. 16 - O exercício financeiro do Instituto coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as normas gerais de contabilidade adotadas pelo Município.

Parágrafo Único - A contabilidade do Instituto evidenciará destacadamente a:

- I. Receita e despesa de previdência;
- II. Receita e despesa de administração; e
- III. Receita e despesa de investimentos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI****GABINETE DO PREFEITO****Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

Art. 17 - O Plano de Contas e o processo de escrituração serão estabelecidos pela Superintendência da Autarquia, ouvido o Conselho Deliberativo e de acordo com a legislação vigente.

Art. 18 - O balanço geral, com a apuração do resultado do exercício, com pareceres da Superintendência e do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, deverá ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Título IV
Das Operações de Seguridade Social
Capítulo I
Dos Segurados

Art. 19 - Os segurados do Instituto são obrigatórios.

Parágrafo Único - São segurados obrigatórios da entidade todos os servidores públicos do Município, suas autarquias e fundações, que, na qualidade de servidores estatutários no Serviço Público Municipal, se encontrem submetidos ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei Municipal Nº 046/1 998, de 30 de Março de 1 998, detentores de cargo de provimento efetivo, em conformidade com as disposições dos Art. 39 e 41 da Constituição Federal e em consonância com o Estatuto do Servidor Público do Município.

Art. 20 - A obrigatoriedade de filiação ao Instituto independe do exercício de outra atividade vinculada ao Regime da Previdência Social da União ou ao Regime Estatutário da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, decorrente de atividade liberal, autônoma, ou de acumulação legal.

Art. 21 - Perde a qualidade de segurado do Instituto aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor público municipal, a partir da data em que se verificar esse evento.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de servidor público municipal importa em caducidade dos seus direitos e de seus dependentes e beneficiários, inerente ao regime de previdência municipal contemplados nesta Lei, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas, ou perdas e danos, sendo ininvocável o direito adquirido, expedindo-se Certidão de Tempo de Serviço, para posterior enquadramento no COMPREV (Compensação Financeira), entre os Regime de Previdências.

Art. 22 - O servidor que por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, será obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários, enquanto persistir a irregularidade.

Parágrafo Único - Durante o prazo de licença não remunerada ou afastamento sem ônus, consoante a Lei, o servidor e seus dependentes ou beneficiários, não terão direito a quaisquer dos benefícios assegurados pela Entidade.

Capítulo II
Dos Beneficiários



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 23 - São beneficiários do Sistema de Seguridade Social, através do Instituto, os segurados e, na qualidade de beneficiários destes, seus dependentes diretos ou designados e dos pensionistas.

Art. 24 - São beneficiários do Regime de Previdência do Município, através do Instituto, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste Artigo exclui do direito às prestações aos das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do Inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida através de Resolução do Conselho Deliberativo, de acordo com a legislação federal pertinente, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o Inciso I é presumido a das demais e deve ser comprovada.

Art. 25 - Não será considerado beneficiário o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontra na situação prevista no Art. 234 do Código Civil brasileiro, desde que comprovada judicialmente.

Parágrafo Único - O cônjuge ausente, mesmo não excluído expressamente pelos interessados, somente terá direito à pensão a partir da data da habilitação e da comprovação da dependência econômica, embora não exclusiva, em relação ao segurado.

Art. 26 - Na falta de beneficiários enumerados no Art. 24, o segurado não poderá designar outros beneficiários.

Art. 27 - A condição de invalidez, para os efeitos desta Lei, deverá ser comprovada periodicamente a critério do Instituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 28 - A pensão devida a beneficiário incapaz para os atos da vida civil em virtude de alienação mental ou surdo-mudo, devidamente comprovada em laudo médico emitido por Junta Médica reconhecida pelo Instituto, será paga somente a curador ou pessoa especificamente designada por alvará judicial, na hipótese de não estar ainda o beneficiário submetido a curatela, a pensão será paga, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos no máximo, ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, à pessoa legalmente habilitada à curatela, na ordem anunciada no Código Civil brasileiro, Art. 454, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento.

Art. 29 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão paga pelo Instituto, salvo os filhos de ambos os genitores segurados.

Art. 30 - Por morte do segurado a pensão será deferida aos beneficiários enumerados no Art. 24, e rateada nos termos e condições estabelecidas na Seção II do Capítulo V, deste Título, tudo em conformidade com a Lei de Previdência Municipal nº 197/2002.

Art. 31 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste Artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente.

Art. 32 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela anulação do casamento, pelo óbito por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos: e

IV - para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da invalidez: ou
- b) Pelo falecimento.

Capítulo III

Da Vinculação, do Salário-de-Contribuição e do Salário-de-Benefício

Seção I

Da Inscrição e da Declaração de Dependência Econômica



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 33 - A inscrição do segurado obrigatório é automática e será procedida pelo Município, suas Autarquias e Fundações, a partir do respectivo ato de posse, condicionada ao efetivo exercício do cargo, nos termos da Lei.

Art. 34 - O segurado é obrigado a prestar Declaração de Família e de Dependência Econômica de seus beneficiários, bem como suas supervenientes alterações.

Parágrafo Único - Falecendo o segurado sem que tenha sido feita Declaração de Família e de Dependência Econômica, caberá aos interessados fazê-la.

Seção II
Do Salário-de-Contribuição

Art. 35 - Entende-se por Salário-de-Contribuição para os efeitos desta Lei:

I - O vencimento, como tal definido no Art. 71 da Lei Municipal Regime Jurídico Único Nº 046/98 de 30 de Março de 1998, e as promoções por Antiquidade e merecimento, pagos ou creditados ao segurado ativo, excluídas as demais vantagens, inclusive de caráter indenizatório e as de auxílio pecuniário;

II - Os proventos mensais de aposentadoria, pagos ou creditados ao segurado inativo, inclusive a gratificação natalina;

III - O benefício mensal da Pensão por Morte do segurado, pago ou creditado à pensionista inclusive a gratificação natalina; e

IV - O benefício mensal de Auxílio Doença pago ou creditado ao segurado.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargo, o Salário-de-Contribuição será constituído pelo total pago ou creditado, observadas as prescrições deste Artigo.

Seção III
Do Salário-de-Benefício

Art. 36 - Entende-se por Salário-de-Benefício para os efeitos desta Lei:

I - O vencimento básico, incluindo-se as vantagens inerentes ao cargo, e ainda a promoção por Antiquidade e merecimento do servidor ativo e inativo;

II - Os proventos mensais da aposentadoria do segurado inativo.

Capítulo IV
Das Prestações Previdenciárias

Art. 37 - As prestações asseguradas pelo Instituto a seus segurados e respectivos beneficiários consistem em benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único - Benefício é a prestação pecuniária exigível pelo segurado e seus beneficiários, segundo os termos da Lei Previdenciária e seu Regulamento.

Capítulo V
Das Prestações Específicas

Art. 38 - O Instituto prestará, na forma desta Lei e das regulamentações respectivas:

1. Benefícios:

I - Ao Segurado:

- a) aposentadoria;
- b) licença maternidade;
- c) auxílio doença;
- d) salário família.

II - Aos Beneficiários:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

2. Outras prestações: prestações que venham a ser criadas em Lei.

§ 1º - A instituição de outros benefícios ou serviços neste Artigo, ou alterações dos existentes, só poderão ocorrer desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio, com base em cálculos e avaliações atuariais.

§ 2º - Os benefícios referidos neste Artigo não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo determinação judicial de caráter alimentar, sendo nula de pleno direito, a sua venda ou cessão, a constituição de quaisquer ônus sobre os mesmos, bem como a outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a sua percepção.

§ 3º - Qualquer importância despendida pelo Instituto indevidamente, deverá ser restituída pelo beneficiário responsável pelo desembolso, acrescida de juros moratórios, multas, atualização monetária e encargos, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 39 - A aposentadoria consiste numa renda mensal pagável ao próprio segurado nos limites e condições estabelecidas nesta Lei, de valor não superior ao do Salário-de-Benefício correspondente.

Art. 40 - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Art. 52 e seus Parágrafos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco (05) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta (60) anos de idade e trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem e sessenta (60) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este Artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco (05) anos, em relação ao disposto no Inciso III, alínea "a" deste Artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 41 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, obedecendo ao disposto no Artigo 52 e seus parágrafos.

Art. 42 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato concessivo.

Art. 43 - Ao servidor aposentado será pago, no mês de dezembro, o 13º (décimo terceiro) provento de valor equivalente ao provento desse mês.

Art. 44 - O tempo de contribuição público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Único - São também contados como tempo de contribuição:

- I - O tempo de contribuição público prestado a órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e demais casos de cedência;
- II - A licença para concorrer a cargo eletivo ou para desempenho de mandato Classista;
- III - O tempo em disponibilidade remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

IV - O tempo de contribuição em atividade privada, vinculada à Previdência Social, consoante o disposto na legislação federal pertinente.

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do IMPRES, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme previsto nas instruções específicas de Perícia Médica.

§ 3º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se na entidade não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 46 - A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de valor igual ao do Salário-de-Benefício do segurado quando concedida em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e de valor proporcional nos demais casos.

§ 1º - Consideram-se doenças graves as seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e obedecendo-se os casos constantes da relação do Ministério de Previdência e Assistência Social- MPAS.

§ 2º - A concessão do Salário-de-Benefício por invalidez decorrente das doenças graves elencadas no § 1º é de valor integral e vigente a contar da data da concessão.”

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no ato concessório.

Art. 47 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico a cargo do Instituto.

Art. 48 - O aposentado por invalidez, que se julgar apto a retornar à atividade, poderá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único - Se a perícia médica do Instituto concluir pela recuperação da capacidade laborativa a aposentadoria cessará, observado o disposto no Art. 50.

Art. 49 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade pública ou privada, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 50 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no Art. 49, o servidor deverá apresentar-se de imediato para o exercício de seu cargo, sendo observadas as normas seguintes:

I - Quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados do início da data da aposentadoria por invalidez, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava no Município ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo Instituto; e
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

II - Quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período do Inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) pelo seu valor integral, durante os primeiros 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte a 06 (seis) meses; e
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) também por igual período de 06 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 51 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo Único - O segurado que por motivo fútil e/ou premeditado solicitar aposentadoria, e os exames periciais apontarem para o fato de inexistência de fator gerador do benefício, ora requerido, arcará com todas as despesas, com que foi onerado o Instituto, que será descontado do vencimento do servidor na folhas de pagamento e repassado ao Instituto, em uma única parcela e/ou parceladamente, quando o valor ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento), da remuneração.

Subseção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 52 - A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, quando homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando mulher, consistindo numa renda mensal de valor proporcional ao tempo de serviço e calculada com base no salário de benefício do segurado, vigente na data de sua concessão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI****GABINETE DO PREFEITO****Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

§1º - Só faz jus aos benefícios de que tratam este Artigo, o segurado com o mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - A aposentadoria compulsória consiste numa renda mensal equivalente a 70%(setenta inteiros por cento), do vencimento acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1%(um inteiro por cento) deste, por grupo de 12(doze) meses de contribuição ate o máximo de 30%(trinta inteiros por cento), não podendo sobre nenhuma hipótese ser inferior a 01(um) salário mínimo.

§ 3º - Em caso de afastamento, por motivo de força maior, ou necessidade eminente, desde que não seja por motivo de saúde, o servidor com 70 (setenta) anos de idade, será remunerado, pelo órgão de origem, até que se complete o tempo previsto na Lei de Previdência Muniº 197/ cipla n2 002, no Art. 61, § 1º, e no § 1º, deste Artigo, para dar-se a devida aposentadoria.

§ 4º - O Instituto, não poderá ser onerado, em hipótese alguma, com pagamentos de proventos não previstos na Lei Municipal de Previdência, quando o Superintendente e o Presidente do Conselho Deliberativo serão penalizados, por má vercação do dinheiro pertencente ao Instituto, ressalvado, quando por mandado judicial.

§ 5º - Ocorrendo o previsto no parágrafo 4º, deste Artigo, o Superintendente e o Presidente do Conselho Deliberativo, terão que repor com recursos próprios, a quantia desviada, com juros de 12% (doze inteiros por cento) ao ano, mais atualização monetária, respondendo civilmente pela ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, causando prejuízo, nos termos do Art. 159 do Código Civil, e ainda por apropriação indébita das reservas do Fundo.

Subseção III**Da Aposentadoria Voluntária**

Art. 53 - A aposentadoria voluntária consiste numa renda mensal vitalícia, sendo:

I- De valor igual ao do Salário-de-Benefício:

- a) para o segurado que completar trinta e cinco (35) anos de contribuição e sessenta (60) anos de idade, se homem, e trinta (30) anos de contribuição e cinquenta e cinco (55) anos de idade, se mulher;
- b) para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, trinta (30) anos de contribuição e cinquenta e cinco (55) anos de idade, se homem, e vinte e cinco (25) anos de contribuição e cinquenta (50) anos de idade, se mulher;

II - De valor proporcional ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta (60) anos de idade, se mulher, só faz jus aos benefícios de que tratam este Artigo, o segurado com o mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

III - Em caso de afastamento, por motivo de força maior, ou necessidade eminente, ressalvado quando o motivo for saúde, atestado por médicos credenciados pelo Instituto, o servidor (professor) com 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) se mulher, será remunerado, pelo órgão de origem, até que se complete o tempo previsto na Lei de Previdência Municipal nº197/ 2 002, no Art. 61,§ 1º, e neste Regimento no Art. 52, § 1º, para dar-se a devida aposentadoria.

IV - O Instituto, não poderá ser onerado, em hipótese alguma, com pagamentos de proventos não previstos na Lei Municipal de Previdência, quando o Superintendente e o Presidente do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Deliberativo serão penalizados, por má versação do dinheiro pertencente ao Instituto, ressalvado quando por mandado judicial.

V - Ocorrendo o previsto no inciso IV, deste Artigo, o Superintendente e o Presidente do Conselho Deliberativo, terão que repor com recursos próprios, a quantia desviada, com juros de 12% (doze inteiros por cento) ao ano, mais correção monetária, respondendo civilmente pela ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, causando prejuízo, nos termos do Art. 159 do Código Civil, e ainda por apropriação indébita das reservas do Fundo.

Art. 54 - A aposentadoria voluntária é devida a contar da data indicada no respectivo ato concessório.

Art. 55 - Observado o disposto no Art. 4º, da Emenda 20 e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda 20, quando o servidor, cumulativamente:

- I - Tiver cinquenta e três (53) anos de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos de idade, se mulher;
- II - Tiver cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco (35) anos, se homem, e trinta (30) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data da publicação da Emenda 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo Único - O servidor de que trata este Artigo, desde que atendido o disposto em seus Incisos I e II, e observado o disposto no Art. 4º da Emenda 20, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta (30) anos, se homem, e vinte e cinco (25) anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento (40%) do tempo que, na data da publicação da Emenda 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento (70%) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput” acrescido de um por cento (1%) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o Inciso anterior, até o limite de cem por cento (100%).

Art. 56 - A prova de tempo de contribuição é feita através de documentos que comprovam o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 57 - Servem para a prova prevista no Artigo anterior certidões fornecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou por órgão público federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal.

Seção II
Da Pensão por Morte

Art. 58 - Por morte do segurado, seus beneficiários terão direito a pensão mensal, sob o título de Pensão por Morte, calculada na forma do Art. 59 e seus parágrafos, devida a partir da data do óbito.

§ 1º - Com base no valor da Pensão por Morte do mês de dezembro de cada ano, será paga aos pensionistas, nesse mesmo mês, uma 13ª (décima terceira) pensão.

§ 2º - A gratificação a que se refere o Parágrafo anterior terá, no primeiro ano da concessão, o seu valor proporcional ao número de meses contados da data do direito à percepção, da primeira parcela da pensão mensal, até o mês de dezembro.

Art. 59 - O valor base de cálculo da Pensão por Morte corresponderá à totalidade do Salário-de-Benefício do servidor na data do seu falecimento, sendo revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorrerem modificações nas vantagens dos servidores da mesma categoria funcional, inclusive em decorrência de transformações ou reclassificações de cargos ou funções.

§ 1º - As parcelas que integrarão, na época o Salário-de-Benefício, serão aquelas que comprovam a totalidade de vencimentos ou proventos na data do óbito.

§ 2º - O valor da Pensão por Morte será correspondente ao valor integral do Salário-de-Benefício do segurado falecido.

§ 3º - O total do benefício por morte será rateado entre os dependentes do servidor falecido, na forma do Art. 60 e seus Incisos.

§ 4º - Para os efeitos de cálculos e pagamentos da Pensão por Morte, serão considerados apenas os dependentes habilitados, independentemente da existência de outros que não tenham comparecido ao processo de habilitação.

§ 5º - A habilitação do dependente, qualifica-o como pensionista.

§ 6º - Encerrando o processo de habilitação, com a concessão da Pensão por Morte aos dependentes habilitados, qualquer inclusão ulterior somente produzirá efeitos a partir da data em que for requerida.

Art. 60 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários, da seguinte forma:

I- Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II- Só filhos: a totalidade, em partes iguais;

III- Só cônjuge: a totalidade;

IV- Só companheira ou companheiro: a totalidade;

V- Companheira ou companheiro e filhos: metade à companheira ou companheiro e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI- Cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro ou companheira: em partes iguais;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**
GABINETE DO PREFEITO**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

- VII - Cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheiro ou companheira e filhos: metade ao cônjuge ou ex-cônjuge, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- VIII - Só pais ou padrastos: a ambos em partes iguais; no caso de existir só um deles, a totalidade;
- IX - Pais e padrastos e irmãos: metade em partes iguais para os pais, e a outra metade aos irmãos, em partes iguais;
- X - Só irmãos: a totalidade em partes iguais; e
- XI - Só menor sob guarda ou tutela: a totalidade.

Art. 61 - A condição legal de beneficiário, para efeitos de percepção da Pensão por Morte, será verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A incapacidade, a invalidez ou alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º - A cobertura, para o benefício da pensão, se dará a partir do dia do efetivo exercício do funcionário.

Art. 62 - O direito a habilitação ao benefício da Pensão por Morte não está sujeito a prescrição ou a decadência, prescrevendo, todavia, as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 63 - Extingue-se a Pensão por Morte quando o último beneficiário que a ela fizer jus perder essa condição, por uma das causas indicadas no Art. 32.

Parágrafo Único - A decadência da qualidade de beneficiário da Pensão por Morte imposta na reversão da respectiva quota parte para os demais beneficiários remanescentes.

Seção III
Do Auxílio Doença

Art. 64 - O Auxílio Doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a sua atividade funcional, qualquer que seja a causa, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar do 16º (décimo sexto) dia inclusive, da incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Não será devido Auxílio Doença ao segurado que se filiar à entidade já portador de doença ou lesão invocada como causa para a percepção do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - A concessão do Auxílio Doença depende da verificação da condição de incapacidade, mediante e laudo médico-pericial circunstanciado, firmado por 01 (Um) profissional.

§ 3º - O segurado em gozo de Auxílio Doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para readaptação e exercício de uma atividade funcional compatível, na forma da Lei, não cessando o benefício até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

atividade, ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 4º - Não será devido Auxílio Doença à segurada que se encontrar em Licença Maternidade.

§ 5º - O Impres reserva - se no direito de submeter o segurado a exames médicos às suas espessas sempre que for constatado que o laudo médico inicial deu-se a título gratuito, sem prejuízo de exigir do segurado qualquer importância que lhe houver sido paga, a título de benefício.

§ 6º - Ficará a Cargo do Instituto, quando dos exames-periciais, todos os exames de laboratório, que forem solicitados pelos médicos, constituídos para tal finalidade.

§ 7º - Sempre que se tratar de, afastamento temporário ou aposentadoria por invalidez permanente, o exame-pericial terá a obrigatoriedade de ser efetivado por no mínimo 03(três), médicos, que darão conjuntamente o diagnóstico, assinando o(s) laudo(s) do exame – pericial.

§ 8º - Nenhum contrato Medico – Pericial, poderá ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser revalidado, a cada período, tantas vezes, quanto estiverem de acordo ambas as partes.

Art. 65 - O Auxílio Doença do segurado que exercer mais de uma atividade no Município será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia-médica ser conhecedora das demais atividades.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, o Auxílio Doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado e, se a incapacitação for definitiva, deverá o Auxílio Doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Art. 66 - O segurado em gozo de Auxílio Doença, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, será obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico a cargo do Instituto e a processo de reabilitação profissional.

Art. 67 - O Auxílio Doença consiste numa renda mensal proporcional ao número de dias em que o segurado estiver no gozo do benefício dentro do mês, e de valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do seu Salário-de-Benefício, para cada dia de percepção da renda, a contar do 16º (décimo sexto) inclusive.

Seção IV
Da Licença Maternidade

Art. 68 - Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - A gestante deverá comprovar, através de atestado médico, o período de gestação.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI****GABINETE DO PREFEITO****Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

§ 5º - No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora reassumirá o exercício.

§ 6º - Sobre a remuneração de Salário- Maternidade, não incidirá nenhuma contribuição para o IMPRES., ressalvada a contribuição patronal.

Art. 69 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida Licença Maternidade remunerada, da seguinte forma:

I - De criança de um dia a trinta (30) dias de idade, licença de cento e vinte (120) dias;

II - De criança de trinta e um (31) a sessenta (60) dias de idade, licença de noventa (90) dias;

III - De criança de sessenta e um (61) a noventa (90) dias de idade, licença de sessenta (60) dias;

IV - De criança de noventa e um (91) dias a dois (02) anos de idade, licença de trinta (30) dias.

Seção V**Do Salário Família**

Art. 70 - O Salário Família será devido mensalmente ao segurado servidor, com remuneração igual ou inferior a R\$ 468,67 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), ou outro valor que vier a ser estabelecido, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados (na forma do § 2º, do Art. 24 deste Diploma), adotados ou que estiverem sob sua guarda, sempre menores de quatorze (14) anos, ou inválidos de qualquer idade.

Art. 71 - O valor da cota do Salário Família será pago mensalmente no valor estipulado pelo Regime Geral de Previdência, por filho ou equiparado.

§ 1º - Não será devido o Salário Família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor no Município.

§ 2º - O pagamento do Salário Família será devido a partir da data da apresentação da Certidão de Nascimento e do Atestado de Vacinação do filho, ou da documentação relativa a equiparado, pelo servidor, que deverá municiar-se de comprovante desta apresentação ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 3º - É assegurado o pagamento do Salário Família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 72 - Em sendo ambos os genitores ou responsáveis, servidores municipais, receberão isoladamente, em sua totalidade, o salário que trata esta Seção.

Parágrafo Único - Cessa o pagamento do benefício em sendo o menor ou inválido subtraído por qualquer forma da guarda do servidor, em falecendo, em completando quatorze (14) anos de idade, ou, em recuperando a capacidade, no caso do inválido, cabendo ao servidor comunicar imediatamente ao Instituto ou ao Município, a ocorrência destas circunstâncias.

Seção VI**Do Auxílio Reclusão**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 73 - À família do servidor ativo, com remuneração igual ou inferior a R\$ 468,67 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta sete centavos), ou outro valor que vier a ser estabelecido, é devido o Auxílio Reclusão, nos seguintes valores:

- I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no Inciso I deste Artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do Auxílio Reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Título V
Das Fontes de Receita

Art. 74 - Constituem Receita do Instituto:

- I - A contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas a ser descontada Compulsoriamente da sua remuneração mensal, denominada Contribuição de Previdência;
- II - A contribuição mensal do Município, de suas Autarquias e Fundações com a denominação de quota de Seguridade Social;
- III - Contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;
- IV - Rendas resultantes da aplicação de reservas;
- V - Doações, legados e quaisquer outras rendas destinadas ao Instituto;
- VI - Reversão de quaisquer quantias em virtude de prescrição;
- VII - Multas, juros de mora e atualização monetária;
- VIII - Emolumentos, taxas, tarifas, contribuições, percentagens e outras quantias devidas em consequência da prestação de serviços na forma do Regulamento;
- IX - Produto de inversões em propriedades imobiliárias em geral;
- X - Prêmios e comissão resultantes de operações com seguros e pecúlios;
- XI - Donativos particulares;
- XII - Recursos adicionais pelo Município, fixados em orçamento;
- XIII - Recursos provenientes de órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XIV - As tarifas de que trata o inciso VIII, deste Artigo são justificadas da seguinte forma:
 - a) as primeiras vias dos serviços abaixo relacionados, serão gratuitas, obedecendo ao que ora se dispõe:
 - > 1ª via da Certidão de Tempo de Serviço (CTS)
 - > 1ª via do Cadastro Individual do Segurado (CIS)
 - > 1ª via do individual da Individualização de Contas (IC)
 - > 1ª via de Atestado de Segurado do Instituto (ASI), anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

b) Serão tarifadas:

> 2ª via da Certidão de Tempo de Serviço (CTS) – Valor 20 UFIRs

> 2ª via do Cadastro Individual do Segurado (CIS) – Valor 10 UFIRs

> 2ª via do individual da Individualização de Contas (IC) – Valor 05 UFIRs

> 2ª via de Atestado de Segurado do Instituto (ASI), se antes de completado 01 (um) ano da expedição da 1ª via. – valor 05 UFIRs.

c) - Assim como as vias seguintes também serão tarifadas com aumento de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor enunciadas na alínea “b” deste inciso.

d) - Serão cobradas ainda outras Certidões ou Relatórios, que não estão enumerados, desde que for solicitado uma 2ª ou mais vias, ficando sempre a 1ª via como serviços prestados, por direito adquirido do Segurado.

XV - Receitas eventuais.

Título VI
Do Fundo de Previdência

Art. 75 - Os benefícios concedidos e a conceder nos termos desta Lei, assim como os reajustes, serão garantidos pelo Fundo de Previdência constituído pelas receitas elencadas no Art. 74, adotando-se o regime financeiro-atuarial da capitalização para os benefícios da Pensão por Morte e Aposentadoria.

§ 1º - Para cada benefício iniciado ou prometido, o capital de cobertura ou reserva, é o valor atual atuarialmente calculado, capaz e suficiente de, por si só, prover os recursos financeiros até a extinção deste.

§ 2º - O Fundo de Previdência é representado pelo conjunto desses capitais.

§ 3º - A parcela do Fundo de Previdência relativa aos tempos de contribuição anteriores à filiação dos segurados à entidades, deverá ser suprida mediante aporte de recursos a cargo do Município, que poderá ser efetivada à vista ou parceladamente, resguardado o equilíbrio atuarial do Sistema.

Art. 76 - A qualquer tempo, a contrapartida contábil do Fundo de Previdência será o patrimônio do Instituto, sendo a diferença credora ou devedora representada pela conta do Déficit ou Superávit Técnico, respectivamente, a ser apurada atuarialmente no final de cada exercício.

Parágrafo Único - O Município através de dotação própria consignada no orçamento da Administração Centralizada, promoverá, sempre que necessário, a composição do Fundo de Previdência, a fim de que não sejam prejudicadas as operações sob responsabilidade do Instituto.

Art. 77 - Para aporte inicial será repassado ao Instituto de Previdência Social dos servidores Municipais de Vale do Anari – IMPRES o valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), conforme autoriza a Lei Municipal nr. 210/GP/03 de 10 de Fevereiro de 2003.

Art. 78 - A aplicação financeira do Fundo de Previdência deverá obedecer a critérios técnicos e será promovida através de instituições habilitadas, vinculadas ou não ao poder público, na forma do Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 79 - Em hipótese alguma os benefícios concedidos ou a conceder sofrerão redução em decorrência de Déficit Técnico apurado.

Título VII
Das Disposições Gerais

Art. 80 - O Instituto não responde por pagamento indevido resultante de erro ou emissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 81 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos beneficiários de que trata esta Lei, mas serão restituídos com juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualização monetária.

Art. 82 - O Instituto poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de designação expressa de beneficiários, salvo hipótese de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 83 - Nas folhas de pagamento de pessoal do Município serão lançados, Compulsoriamente, além das contribuições devidas ao Instituto, as consignações e outras responsabilidades do servidor para com a Autarquia.

§ 1º - O Instituto, através de servidor para tanto credenciado, manterá, com os órgãos competentes da Administração Centralizada, Autarquias e Fundações do Município, intercâmbio de informações e fará os ajustes necessários para que os seus créditos sejam corretamente lançados em folha de pagamento e repassados nos prazos legais.

§ 2º - O Salário Família, será pago diretamente pelo Município ao servidor, e devolvido quando do recolhimento das contribuições por ele devidas ao Instituto, através de cheque administrativo.

- a) Licença Maternidade será paga diretamente pelo Instituto.
- b) Auxílio Doença, a partir do 16º (décimo sexto) dia, também será pago pelo Instituto.

Art. 84 - Os órgãos do Município, Fundações e Autarquias, assim como a Câmara Municipal, que procedam pagamento de vencimentos ou proventos de seus funcionários ou inativos, depositarão em conta vinculada, à disposição do Instituto, o total de descontos realizados nas folhas de pagamento até o 20º (Vigésimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Instituto, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis.

§ 2º - A falta de recolhimento, na época própria de contribuição ou outra importância devida à Entidade e arrecadada dos segurados, constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da Lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou conforme o caso, a autoridade ou dirigente superior investido de poderes para o ordenamento ou gestão correspondente.

§ 3º - A falta de recolhimento, época própria, de contribuição ou outra importância a cargo do Município, suas Autarquias e Fundações, assim como da Câmara Municipal, à Entidade, constitui crime de responsabilidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

punível na forma da Lei, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou conforme o caso, a autarquia ou dirigente superior investido de poderes para o ordenamento ou gestão correspondente.

§ 4º - A falta de recolhimento, enunciadas no parágrafos 2º e 3º, o Superintendente, conjuntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo, deverão através de ofício comunicar ao Prefeito Municipal e/ou Presidente da Câmara Municipal, o não recolhimento, alertando-os para as medidas judiciais cabíveis, e não sendo tomadas as providências para sanar o débito, deverá o Superintendente, conjuntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo, acionar os meios judiciais necessários, para solicitar o bloqueio do repasse do Fundo de Participação do Município (FPM), que ocorre infalivelmente nos dias 10(dez), 20(vinte) e 30 (trinta) de cada mês, exceto em fevereiro, quando o último repasse acontece no último dia útil do referido mês, o bloqueio deverá perdurar até que seja efetuado o pagamento das obrigações Previdenciárias.

§ 5º - O descumprimento das medidas previstas no parágrafo anterior, é por si só motivo suficiente, para o afastamento definitivo do Superintendente e do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 85 - As contribuições do Município, previstas no Inciso II, do Art. 73, serão recolhidas mensalmente e no prazo estabelecido no Artigo anterior.

Art. 86 - Quaisquer quantias devidas ao Instituto e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a juros de mora de 12% (doze inteiros por cento) ao ano e atualização monetária.

Parágrafo Único - A cobrança judicial de crédito do Instituto far-se-á em consonância com as disposições da Lei Federal Nº 6830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 87 - A Administração do IMPRES efetuará reavaliação atuarial e auditoria Contábil, em cada balanço, por entidade legalmente habilitada, de natureza independente e externa.”

Art. 88 - A cobrança judicial de importância devida pelo Instituto será feita em conformidade com os Art. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 89 - O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade e, em caso algum, terá aplicação diferente da exigida pelas suas finalidades Previdenciárias, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando seus responsáveis sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo Único - Para atender o disposto neste Artigo, a contabilidade evidenciará, especialmente, as posições das provisões técnicas destinadas às garantias das operações do IMPRES.

Art. 90- A fim de manter-se a rentabilidade mínima dos investimentos do Instituto, poderão ser alienados bens imóveis ou móveis, duráveis que não estejam sendo utilizados por seus serviços, quando não produza rendas compatíveis, dentro do prazo razoável, com base no valor atual destes, precedida a providência dos indispensáveis estudos técnicos, de pronunciamento do Conselho Deliberativo, do Superintendente e da aprovação do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único - A alienação será precedida de licitação pública, constando do Edital, obrigatoriamente, ressalva de que o Instituto se reserva o direito de recusar as propostas, quando o preço ofertado não alcança o mínimo fixado, quando as condições oferecidas não se ajustarem aos demais termos do Edital ou quando motivos supervenientes, ocorridos após o lançamento do Edital, devidamente justificados, desaconselharem a realização do negócio.

Art. 91 - Para os efeitos das prestações e demais benefícios previdenciários previstos nesta Lei, e assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social Federal, assim como do tempo de serviço público prestado aos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste e demais Municípios, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - Para os fins e efeitos preconizados pelo § 3º do Art. 75 desta Lei, a compensação financeira será feita ao regime ao que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

§ 2º - Por força da presente Lei, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão de suas prestações e demais benefícios previdenciários, o tempo de contribuição ou de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social Federal, bem como o tempo de serviço público prestado em todas as esferas da Federação.

§ 3º - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Artigo, será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - É vedada a contagem de tempo de contribuição público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - Não será contado por um regime, o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria ou pensão pelo outro.

§ 4º - Aplicam-se, supletivamente, no que couber, as disposições pertinentes da Lei Federal Nº 9796, de 05 de maio de 1999, para os fins e efeitos da contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço, e da respectiva compensação, em face a diferentes regimes de previdência social.

Art. 92 - O Instituto não poderá prestar a seus próprios servidores nenhum benefício ou serviço que não proporcione, em iguais condições, aos demais segurados, vedado também o estabelecimento de qualquer preferência em favor daqueles frente a estes.

Art. 93 - O Quadro de Pessoal do Instituto deverá ser organizado mediante Lei de Classificação de Cargos e Funções e poderá ser constituído de servidores efetivos estatutários do Município, cedidos sem ônus para o Instituto, segundo as suas necessidades de organização, dentre aqueles indicados pela entidade.

Art.94- Sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato e de responsabilidade da autoridade administrativa que o praticar, a admissão de pessoal no Instituto far-se-á exclusivamente mediante concurso público, exceto para os cargos e funções de confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único - Para todos os fins e efeitos, os cargos de Superintendente e Contador do Instituto são declarados de livre nomeação e exoneração, definidos assim como cargos em comissão.

Art. 95 - Sem dotação orçamentária própria não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade de quem autorizou a despesa ou concorreu para a infração, além da anulação do ato, se houver prejuízo para o Instituto, salvo quando as despesas forem decorrentes de benefícios ou de decisão judicial ou imposição legal.

Art. 96- O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou beneficiário, através da rede bancária, salvo casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do segurado ou beneficiário, quando se admitirá procurador, mediante autorização expressa da Instituição que se reserva o direito de negá-la justificadamente, quando reputar indevida essa representação.

§ 1º - A impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença do funcionário do Instituto, será reconhecida como assinatura, para efeito de quitação dos recibos de benefícios.

§ 2º - As procurações para os fins acima, deverão ser renovadas a cada 6 (seis) meses, e sempre outorgadas através do instrumento público.

Art. 97 - Os serviços do Instituto deverão ser organizados e executados em base de rigorosa economia, com permanente racionalização administrativa e minimização dos custos operacionais, de tal forma a preservar, permanentemente e no mais alto grau, os fins sociais da Instituição.

Art. 98 - A prestação e locação de serviços em geral por parte de profissionais e entidades que mantenham convênio ou contrato com o Instituto não determina, entre este e aqueles, a formação de qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 99 - Ao Instituto ficam assegurados todos os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 100- Para que ocorram as prestações previdenciárias, os segurados contribuirão mensalmente ao Instituto com valores correspondentes os percentuais calculados na Nota Técnica (Calculo Atuarial) do Salário-de-Contribuição, definido no Art. 35 desta Lei, descontadas Compulsoriamente em folha de pagamento:

§ 1º - Caberá ao Município, suas Autarquias e Fundações, como Obrigação Patronal, recolher mensalmente ao Instituto os valores correspondentes os percentuais calculados na Nota Técnica (Calculo Atuarial).

§ 2º - Os valores das prestações Previdenciárias, assim como da obrigação patronal, mencionadas neste Artigo serão repassados ao Instituto até o vigésimo (20º) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

§ 3º - As prestações Previdenciárias, previstas no Artigo 100 e seus incisos, serão atualizadas anualmente após o Estudo Atuarial com emissão de Nota Técnica, que evidenciara as necessidades de reajustar ou não o percentual das alíquotas, para a manutenção do equilíbrio financeiro do fundo de Previdência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

I - Após a emissão da Nota Técnica, o Prefeito Municipal, fixará por meio de Decreto as alíquotas, que serão adotadas a partir da data do Estudo atuarial.

Título VIII
Disposições Finais

Art. 101 - Para os efeitos desta Lei, são criados os seguintes cargos em comissão:

- I - Um cargo em comissão de Superintendente
- II - Um cargo em comissão de Contador

§ 1º - Todos os cargos acima sujeitam-se ao Regime Jurídico da Lei Municipal Nº 046/98, de 30 de Março de 1998.

§ 2º - O vencimento dos cargos acima criados é fixado em:

- I - Superintendente = R\$ 800,00 (Oitocentos reais), equivalência salarial compatível com o cargo de Diretor de Departamento;
- II - Contador = R\$ 400,00 (quatrocentos reais), será atualizado pelo salário mínimo vigente.

§ 3º - O cargo de Presidente do Conselho Deliberativo, quando gratificado, receberá o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), reajustado em conformidade com o salário mínimo vigente.

§ 4º - O Superintendente, o Presidente do Conselho Deliberativo, e os demais Conselheiros terão direito a diárias, quando de seu deslocamento para outro Município, para tratar de assunto de interesse do Instituto, obedecendo aos seguintes critérios de valores:

- I - Superintendente terá direito a diária equivalente a de Secretário Municipal, obedecendo aos critérios adotados pela municipalidade.
- II - Presidente do Conselho Deliberativo, terá direito a diária, equivalente a de Diretor de Departamento, obedecendo aos critérios adotados pela municipalidade.
- III - Conselheiros, terá direito a diária, equivalente a chefe de seção, obedecendo aos critérios adotados pela municipalidade.
- IV - Contador, terá também direito a diária, equivalente a Diretor de Divisão, obedecendo aos critérios adotados pela municipalidade, quando em deslocamento, para outro município, afim de tratar de assuntos relacionados com a Previdência Municipal.

Art. 102 - Cada Conselheiro fará jus ao recebimento de JETON, no valor de 20% (Vinte por cento) do menor vencimento pago pela Prefeitura Municipal, por reunião ordinária e extraordinária.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do pagamento de Benefícios, Salários, Gratificações, JETONS, e outras despesas Administrativas, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Instituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

I - Cada médico fará jus ao recebimento de honorário profissional por exame pericial realizado, assegurado-se lhes o direito ao recebimento dos serviços prestados de acordo com a tabela da AMB (Associação Médica Brasileira).

Art. 103 - O valor mencionado no parágrafo 2º, inciso I, do Art. 101 será reajustado, nos mesmos índices do funcionalismo municipal.

Art. 104 - Enquanto não for estabelecido o local próprio para sede social do Instituto, o mesmo funcionará em sala cedida pela Prefeitura Municipal em seu prédio, sem que aja ônus algum para o Instituto.

Art. 105 - A primeira investidura dos membros da Superintendência e do Conselho Deliberativo, terá a composição preconizada no do Art. 4º § 1º, e Art. 7º § 1º e seus incisos, respectivamente, que poderá ser procedida por aprovação de Lei regulamentadora.

Art. 106 - Fica fazendo parte integrante desta Lei, como Anexo I, o Termo de Acordo firmado entre o Município e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos, o qual somente poderá ser alterado mediante Lei.

Art. 107 - Será reservado ao Instituto uma cota sobre os valores arrecadados mensalmente, para fins de aplicação, única e exclusivamente, como Taxa de Administração, conforme Portaria nº 2.346 de 10 de julho de 2001, inciso III do Art. 6º.

Art. 108 - As despesas decorrentes da instalação do Instituto, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 109 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 110 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 111 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI-RO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2003.

Edimilson Maturana da Silva
Prefeito Municipal